

DECRETO Nº 5.525, de 10 de junho de 2009

Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos VI e XII, da Lei Orgânica do Município:

Considerando a Necessidade de disciplinar o uso dos veículos oficiais do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Os automóveis oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público.

Art. 2º - O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem detenha:

- a) obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função.
- b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º - As repartições que, pela natureza de seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a) a chefe de serviço, ou servidor, cujo funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família de servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados ou ainda após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Município.

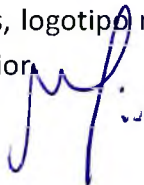
Art. 5º - A aquisição de automóveis para o serviço público municipal depende de prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Quando necessária a aquisição de veículos novos, pelo Município de Parnamirim, deverá ser apresentada, previamente, justificativas da respectiva repartição ou órgão, expondo a necessidade da aquisição do bem, a natureza do serviço no qual será empregado, a dotação orçamentária própria ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possua automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º - A autorização da aquisição mediante substituição somente ocorrerá quando do pedido constar também o laudo da avaliação do veículo que se pretenda substituir.

Art. 6º - Os automóveis destinados ao serviço público municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, logotipo municipal e as iniciais S.P.M., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior.



Art. 8º - É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em veículos particulares ou de placas particulares em veículos oficiais.

Art. 9º - É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 10 - Até o dia 30 de novembro de cada ano, os Secretários Municipais e da Fundação Parnamirim de Cultura aprovarão e farão publicar no Diário Oficial a relação das repartições e serviços que poderão dispor, no ano seguinte, de carros oficiais.

Art. 11 - Aplicam-se às autarquias e órgãos pára - municipais as disposições desta Lei.

Art. 12 - Ao funcionário que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, lhe serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 13 - Dentro do prazo de sessenta dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal e, concluído este, as autoridades referidas no art. 10 aprovarão as respectivas relações e determinarão o recolhimento dos excedentes para suprimentos das necessidades posteriores, atendidas sempre em obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 14º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 10 de junho de 2009.



MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito